



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.000679/2003-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.907 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente CAMILLO CESARE SCOTONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa:

DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 150 DO CTN.

No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, na hipótese de haver antecipação do pagamento, utiliza-se a sistemática prevista no § 4º do o art. 150 do Código Tributário Nacional (Recurso Especial nº 973.733/SC c/c art. 543-C do CPC c/c art. 62 do RICARF), devendo o termo inicial da decadência ocorrer no último dia daquele ano-calendário, quando se aperfeiçoa o fato gerador.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário”.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS ATINENTES À TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

O fato de o contribuinte ter informado em sua Declaração de Ajuste receita com atividade rural, não permite concluir que todos os depósitos existentes em sua conta referem-se a essa mesma atividade. Para tanto, é necessário que o contribuinte faça prova de que tais valores transitaram em suas contas bancárias.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

A multa de lançamento de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Tributário Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto na Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, atinentes ao lançamento com base em depósitos bancários. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do item 03 do auto de infração (lançamento com base em depósitos bancários) o valor de R\$ 10.205,16, R\$ 8.751,79, R\$ 11.994,99 e R\$ 19.374,00, referentes aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, respectivamente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Presidente-Substituto e Relator.

EDITADO EM: 14/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 06/15, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.998.575,17, calculados até 31/03/2003.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos da atividade rural, glosa de despesas da atividade rural e omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

PRELIMINAR DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.

4.1 O sigilo bancário do impugnante foi quebrado ilegalmente, pois o direito fundamental à intimidade e à vida privada está inserido como cláusula pétrea na Constituição Federal. Dessa maneira, a supressão da ordem judicial na quebra do sigilo bancário não poderia ter sido feita por lei complementar. Em outras palavras, a Lei nº 105/2001 não pode dispor contra a Constituição Federal na parte em que consagra direitos fundamentais insuscetíveis até mesmo de emendas constitucionais. Também merece destaque a inadmissibilidade do fato de uma lei complementar conferir competência às autoridades fiscais, sejam elas Federais, Estaduais ou até Municipais, lhes assegurando poderes de verificação de informações e dados sigilosos que, até então, só poderiam ser quebrados mediante determinação do Poder Judiciário, contrariando assim o Princípio da Inviolabilidade do Sigilo de Dados, inserido no inciso XII do artigo 5º da CF (Para reforçar seu entendimento, transcreve várias decisões judiciais sobre o tema, algumas posteriores à edição da LC nº 105/2001);

PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DA AÇÃO FISCAL PELA IRRETROATIVIDADE DA LEI.

4.2 a lei nº 105/2001 está impregnada de inconstitucionalidade, uma vez que fere o princípio e garantia constitucional da irretroatividade das leis, pois não poderia ser aplicada a fatos geradores anteriores a 2001. O entendimento da LICC já é pacificado no sentido de que, uma lei, após promulgada, tem efeito imediato e geral (nunca retroativo), contudo, deve sempre respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido ou a coisa julgada. A retroatividade é tema de tal excepcionalidade que é tratada somente em âmbito constitucional, sendo permitida apenas em relação à lei penal que seja mais benigna ao réu. No caso do MPF ora impugnado, foi justamente esta prática abusiva a adotada pelo órgão fiscalizador, uma vez que, valendo-se da LC nº 105/2001, foi violado o sigilo bancário do ano de 1998. E com a inobservância do princípio da irretroatividade das leis, também foi abalada a segurança jurídica (para reforçar sua argumentação, transcreve várias decisões judiciais sobre o tema);

NO MÉRITO.

4.3 o lançamento de imposto de renda tendo como base apenas a movimentação financeira é totalmente incorreto, por ser apenas presunção, suposição ou indício, pois é da consciência jurídica que, tanto para pessoas físicas quanto para as pessoas jurídicas, mera movimentação financeira não indica hipótese de incidência de imposto de renda, ainda que faça nascer o fato gerador da CPMF. Cita a Súmula 182 do antigo

Tribunal Federal de Recursos e transcreve várias decisões administrativas;

4.4 *conforme o artigo 849, §2º, item I, do Regulamento do Imposto de Renda, não são considerados, para efeito da determinação de receita omitida, os valores decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa física ou jurídica. Ocorre que, nas contas objeto de levantamento fiscal, existem transferências de recursos do próprio impugnante através de valores devidamente debitados em suas contas correntes, relacionadas no Anexo I (fls. 550-553);*

4.5 *embora a legislação do imposto de renda determine expressamente, no artigo 71 do RIR/99, que à opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á 20% da receita bruta, a partir da elaboração das Declarações de Rendimentos de pessoas físicas por meio eletrônico, essa “opção” deixou de existir na prática, pois o programa preenche automaticamente o campo destinado ao valor tributável, que de acordo com Manual de Preenchimento da Declaração, é o menor valor entre a diferença entre receitas e despesas e prejuízo de exercícios anteriores e 20% da receita bruta. Ao simplesmente tributar à alíquota máxima de 27,5% sobre o valor dos depósitos bancários, que no entender do agente fiscal tratavam-se de omissão de rendimentos, tais lançamentos não foram corretamente elaborados, pois estes ensejam a elaboração de nova Declaração de Rendimentos, utilizando-se o manual e o programa de cada ano-calendário e deduzindo-se os valores lançados pelo contribuinte, constando novos valores do imposto de renda devido. Tal não aconteceu, visto que o agente fiscal não observou nem o manual e muito menos o programa elaborado pela Receita Federal. Assim, apresenta os cálculos que entende como corretos (fls. 621-636).*

A 6ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOII julgou improcedente a Impugnação apresentada, conforme ementas abaixo transcritas:

PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes com base em valores da CPMF, sobretudo quando o próprio contribuinte apresenta os extratos bancários à fiscalização. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. LANÇAMENTO LASTREADO EM INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (BASE DE DADOS DA CPMF). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2.001 E DA LEI Nº 10.174/2.001.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das Autoridades Administrativas. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, devendo ser excluídos da base de cálculo os depósitos que, comprovadamente, sejam originários de outra conta-corrente de mesma titularidade do contribuinte.

GLOSA DE DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, ou com a qual o contribuinte concorda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. TRIBUTAÇÃO PELO ARBITRAMENTO DE 20% DA RECEITA BRUTA.

Na apuração da omissão de rendimentos decorrente da atividade rural, de acordo com o Demonstrativo de Apuração da Atividade Rural, anexo à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, a tributação deve ser o menor valor entre 20% da receita bruta e a receita líquida obtida pela diferença entre o total das receitas e o total das despesas, sendo que, no presente caso, a opção deve ser pelo arbitramento de 20% da receita bruta, por ser este o menor valor.

Intimado da decisão de primeira instância em 13/03/2009 (fl. 653), Camillo Cesare Scotoni apresenta Recurso Voluntário em 13/04/2009 (fls. 659/767), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo, que não foram consideradas, tanto pela autoridade julgadora quanto pela autoridade recorrida, todas as transferências entre contas de mesma titularidade, conforme planilha e documentos carreados aos autos.

O processo em apreço foi julgado em 18 de junho de 2013 e os membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio da Resolução nº 2201-000.154, decidiram converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Em sua peça recursal alega o recorrente que não foram consideradas transferências entre contas de mesma titularidade, conforme planilhas e demais documentos carreados aos autos.

De início, verifico que o contribuinte junta ao recurso planilhas (Anexo I e II) contendo a exclusão de todas as transferências entre contas de mesma titularidade, conforme se observa às fls. 852/859-processo digital.

Em uma primeira análise constata-se que de fato houve algumas transferências entre contas de mesma titularidade que não foram consideradas quando da formalização da exigência.

Isto posto, proponho a conversão do processo em diligência para adoção das seguintes providências:

a) intimar o contribuinte para que no prazo de 30 dias providencie todos os extratos faltantes que, de acordo com sua peça recursal, já foram solicitados às instituições financeiras. O recorrente deverá elaborar planilha contendo todos os valores relativos às transferências entre contas, acompanhada os respectivos extratos;

b) a planilha apresentada deverá ser objeto de auditoria pela fiscalização, que lavrará relatório circunstanciado, justificando a manutenção ou exclusão do crédito questionado;

c) do relatório acima, deverá a autoridade lançadora dar ciência ao contribuinte para, querendo, manifestar-se.

Concluída a diligência, a fiscalização pronunciou-se por meio do Relatório de Diligência Fiscal, fls. 1624/1718-pdf.

Em resposta ao Relatório de Diligência Fiscal o recorrente questionou, individualmente, as transferências bancárias não consideradas pela autoridade fiscal, conforme Manifestação de Inconformidade de fls. 1729/1736.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia, nesta segunda instância, à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

Em seu apelo, fls. 659/767, alegou o recorrente as seguintes preliminares: *inconstitucionalidade e irretroatividade da Lei nº 10.174/2001; falta de motivação, em contrariedade ao previsto na lei 9.784/99 e no decreto 3.724/2001; Decadência para o exercício de 1997 e período de Janeiro a Março de 1998; Decadência Parcial - o art. 42, da lei 9430/96. Posteriormente, apresentou o contribuinte Requerimento de fls. 1606/1607-pdf, pelo qual desiste de questionar a “Não configuração em renda dos depósitos bancários (art. 42, Lei 9430/1996)” e a “nulidade do Auto de Infração pela inconstitucionalidade da lei 10.174/2001, da aplicação da LC 105/01”. Contudo, reiterou a preliminar de “Decadência para o exercício de 1997 e período de Janeiro a Março de 1998”.*

No que tange à alegação de decadência, impende esclarecer que a legislação do imposto de renda ao atribuir à pessoa física e jurídica a incumbência de apurar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classificou essa modalidade de constituição do crédito tributário como “lançamento por homologação”, cujo fato gerador se completa no encerramento do ano-calendário, por ser do tipo complexivo. No caso de pagamento ou antecipação do recolhimento do IRPF, aplica-se o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), devendo o termo inicial da decadência somente ocorrer no último dia daquele ano-calendário, quando se aperfeiçoa o fato gerador.

Como o contribuinte antecipou o recolhimento do IRPF, confirmado no próprio cálculo da autuação, fl. 10, e também na Declaração de Ajuste, fl. 102, aplica-se para o ano-calendário de 1997, o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (Recurso Especial nº 973.733/SC c/c art. 543-C do CPC c/c art. 62 do RICARF). Assim, o fato alusivo ao ano-calendário de 1997 se aperfeiçoou em 31 de dezembro daquele ano. Contados cinco anos a partir dessa data, o lançamento decairia em 31/12/2002. Como a ciência da exação ocorreu em 29/04/2003 (fl. 07), o lançamento relativo ao ano-calendário de 1997 já havia sido atingido pela decadência.

Ressalte-se que não há como considerar a decadência mensal do período de janeiro a março de 1998, pois a tributação do imposto só se torna definitiva com o ajuste anual, na forma dos artigos 2º, 10º e 11º da Lei nº 8.134/1990. E, no caso de omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, este Órgão já editou Súmula. Trata-se da Súmula CARF nº 38:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Dessarte, não operou a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de janeiro de 1998 a março de 1998.

No mérito, alega o recorrente que não foram consideradas transferências entre contas de mesma titularidade, conforme planilhas e demais documentos carreados aos autos. Em razão dos documentos e/ou planilhas constantes dos autos, fls. 852/859-pdf, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação da autoridade lançadora. Concluída a diligência, a fiscalização pronunciou-se por meio do Relatório de Diligência Fiscal, fls. 1624/1718-pdf, cujo trecho transcreve-se:

Os critérios adotados para que os valores apontados de crédito e de débito sejam considerados correspondente à mesma operação financeira são os seguintes:

- a) *Coincidências entre valores e datas do crédito e do débito.*
- b) *Coerência entre os históricos das operações de crédito e de débito, a saber:*
 - *crédito - depósito em cheque; débito - cheque compensado;*
 - *crédito - depósito em dinheiro; débito - saque no caixa (em dinheiro ou em cheque);*
 - *credito - transferências entre agências, débito - transferências entre agências*
- c) *Coincidência no número do documento no caso de transferências ocorridas na mesma instituição bancária.*

ANEXO I - PLANILHA DE CRUZAMENTO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS ACEITAS COMO DE MESMA TITULARIDADE

(...)

17) Data 15/01/98 - Valor R\$ 1.500,00 conta creditada HSBC-CJ-6103-68 - Histórico: dep ch conta debitada Bradesco-CJ-68233-0 - Histórico: cheque compensado 7786 Motivo: Históricos coerentes com datas e valores coincidentes.

18) Data 16/01/98 - Valor R\$ 3.000,00 conta creditada Bradesco CJ-68233-0 - Histórico: depósito em cheque conta debitada HSBC-CJ-6103-68 - Histórico: cheque Motivo: Históricos coerentes com datas e valores coincidentes.

19) Data 02/02/98 - Valor R\$ 276,84 conta creditada Bradesco CJ-68233-0 - Histórico: BDN transf entre ag. 1844054. conta debitada Brad-Maur-Ind-143 85-5 - Histórico: BDN transf entre ag. 1844054. Motivo: Mesmos históricos com datas e valores coincidentes. ACEITO PELA DRJ.

20) Data 10/02/98 - Valor R\$ 1.000,00 conta creditada Bradesco CJ-68233-0 - Histórico: depósito em cheque conta debitada HSBC-CJ-6103-68 - Histórico: cheque Motivo: Históricos coerentes com datas e valores coincidentes.

21) Data 20/02/98 - Valor R\$ 93,68 - conta creditada Bradesco CJ-68233-0 - Histórico: BDN transf entre ag. 184406. conta debitada Brad-Maur-Ind-14385-5 - Histórico: BDN transf entre ag. 184406. Motivo: Mesmos históricos com datas e valores coincidentes. ACEITO PELA DRJ.

22) Data 20/02/98 - Valor R\$ 200,00 - conta creditada Bradesco-Ind-61527-7 - Histórico: depósito em dinheiro, conta debitada Bradesco-CJ-68233-0 - Histórico: cheque (saque no caixa). Motivo: Históricos coerentes com datas e valores coincidentes.

23) Data 27/02/98 - Valor R\$ 100,00 - conta creditada Bradesco-Ind-61527-7 - Histórico: depósito em dinheiro, conta debitada Bradesco-CJ-68233-0 - Histórico: cheque (saque no caixa). Motivo: Históricos coerentes com datas e valores coincidentes.

24) Data 10/03/98 - Valor R\$ 3.000,00 - conta creditada HSBC-CJ-6103-68 - Histórico: dep. ch conta debitada Bradesco-CJ-68233-0- Histórico: cheque compensado 901042. Motivo: Históricos coerentes com datas e valores coincidentes.

25) Data 08/04/98 - Valor R\$ 500,00 - conta creditada HSBC-CJ-11826-50; Histórico: dep ch conta debitada Bradesco-CJ-68233-0 - Histórico: cheque compensado 901044. Motivo: Históricos coerentes com datas e valores coincidentes.

26) Data 14/04/98 - Valor R\$ 1.000,00 - conta creditada HSBC-CJ-11826-50; Histórico: dep ch conta debitada Bradesco-CJ-68233-0 - Histórico: cheque compensado 901043 - Motivo: Históricos coerentes com datas e valores coincidentes.

27) Data 04/05/98 - Valor R\$ 150,00 - conta creditada Bradesco CJ-7.664-3 - Histórico: autodep-cc outra ag conta debitada

*Brad-Maur-Ind-14385-5 - Histórico: débito por saque BDN
Motivo: Históricos coerentes com datas e valores coincidentes.*

*28) Data 04/05/98 - Valor R\$ 250,00 - conta creditada Bradesco
CJ-7.664-3 - Histórico: transf autorizada entre ags 151083
conta debitada Bradesco-CJ-68233-0 - Histórico: transf
autorizada entre ags 1847083 Motivo: Mesmos históricos com
datas e valores coincidentes.*

*29) Data 01/06/98 - Valor R\$ 500,00 - conta creditada
Bradesco 7.664-3 - Histórico: transf autorizada entre ags
151832. conta debitada Bradesco - CJ-68233-0 - Histórico:
transf autorizada entre ags 1647832. Motivo: Mesmos históricos
com datas e valores coincidentes.*

*30) Data 01/06/98 - Valor R\$ 1.000,00 - conta creditada HSBC-
CJ-11826-50 - Histórico: dep ch conta debitada Bradesco-CJ-
68233-0 - Histórico: cheque compensado 901046 Motivo:
Históricos coerentes com datas e valores coincidentes.*

*31) Data 28/07/98 - Valor R\$ 1.000,00 - conta creditada Brasil-
CJ-1.337-4 - Histórico: lib desb cheque conta debitada
Bradesco-CJ-68233 - Histórico: cheque compensado 901053
Motivo: Históricos coerentes com datas e valores coincidentes.*

*32) Data 18/08/98 - Valor R\$ 500,00 - conta creditada Brasil-
CJ-1.337-4 - Histórico: cheque COMP 138202 conta debitada
Bradesco-CJ-68233 - Histórico: Doc-D-não incidente CPMF
138202 Motivo: Históricos correspondentes, com datas, valores
e campos de documento coincidentes.*

*33) Data 25/09/98 - Valor R\$ 100,00 - conta creditada Brasil-
CJ-1.337-4 - Histórico: cheque COMP 178485 conta debitada
Bradesco-CJ-61527 - Histórico: débito transf fdos Doc 78485
Motivo: Históricos correspondentes, com datas, valores e
campos de documento coincidentes.*

*34) Data 07/12/98 - Valor R\$ 250,00 conta creditada Brasil-CJ-
1.337-4 - Histórico: cheque COMP 270493 conta debitada
Bradesco-CJ-68233-0 - Histórico: Doc-D-não inc CPMF
270493 Motivo: Históricos correspondentes, com datas, valores
e campos de documento coincidentes.*

*35) Data 15/01/99-Valor R\$ 3.150,00 - conta creditada
Bradesco-Ind-61527-7 - Histórico: depósito em dinheiro, conta
debitada Bradesco-CJ-68233-0 - Histórico: cheque (saque no
caixa). Motivo: Históricos coerentes com datas e valores
coincidentes.*

*36) Data 04/02/99 - Valor R\$ 430,00 - conta creditada Brasil-
CJ-1.337-4 - Histórico: cheque COMP 355938 - conta debitada
Bradesco-CJ-68233-0 - Histórico: débito transf fdos Doe e
355938 - Motivo: Históricos correspondentes, com datas,
valores e campos de documento coincidentes.*

37) Data 08/02/99 - Valor R\$ 100,00 - conta creditada Bradesco 7.664-3 - Histórico: transf autorizada entre ags 0151446 conta debitada Bradesco - CJ-68233-0 - Histórico: transf autorizada entre ags 1647446 - Motivo: Mesmos históricos com datas e valores coincidentes.

38) Data 17/02/99 - Valor R\$ 1.000,00 - conta creditada Bradesco 7.664-3 Histórico: transf entre ag. Dinh - conta debitada Bradesco - CJ-68233-0. Histórico: cheque (saque no caixa). Motivo: Históricos coerentes com datas e valores coincidentes.

39) Data 26/02/99 - Valor R\$ 200,00 - conta creditada Bradesco 7.664-3 - Histórico: transf autorizada entre ags 0151145 conta debitada Bradesco - CJ-68233-0 - Histórico: transf autorizada entre ags 1647145 Motivo: Mesmos históricos com datas e valores coincidentes.

40) Data 01/03/99 - Valor R\$ 100,00 - conta creditada Bradesco 7.664-3 - Histórico: transf autorizada entre ags 0151922 - conta debitada Bradesco - CJ-68233-0 - Histórico: transf autorizada entre ags 1647922 - Motivo: Mesmos históricos com datas e valores coincidentes.

41) Data 18/03/99 - Valor R\$ 200,00 - conta creditada Bradesco 7.664-3 - Histórico: transf autorizada entre ags 0151837 conta creditada Bradesco - CJ-68233-0 - Histórico: transf autorizada entre ags 1647837 Motivo: Mesmos históricos com datas e valores coincidentes.

42) Data 25/03/99 - Valor R\$ 100,00 - conta creditada Bradesco 7.664-3 - Histórico: transf autorizada entre ags 0151429 conta debitada Bradesco - CJ-68233-0 - Histórico: transf autorizada entre ags 1647429 Motivo: Mesmos históricos com datas e valores coincidentes.

43) Data 15/04/99 - Valor R\$ 400,00 - conta creditada Bradesco 61527-7 Ind - Histórico: transf autorizada entre c/c 0151730. conta debitada Bradesco - CJ-68233-0 - Histórico: transf autorizada entre c/c 0151730. Motivo: Mesmos históricos com datas e valores coincidentes.

44) Data 02/06/99 - Valor R\$ 123,58 - conta creditada Bradesco CJ-68233-0 - Histórico: transf autorizada entre ags 1969575. conta debitada Brad-Maur-Ind-14385 - Histórico: transf autorizada entre ags 0151575. Motivo: Mesmos históricos com datas e valores coincidentes. Aceito pela DRJ.

45) Data 09/06/99 - Valor R\$ 300,00 - conta creditada Brasil-CJ-1.337-4 - Histórico: DEP COMP 549412. conta debitada Bradesco-CJ-68233 - Histórico: transf fdos DOC e 549412. Motivo: Históricos correspondentes, com datas e valores coincidentes.

46) Data 09/06/99 - Valor R\$ 100,00 - conta creditada Bradesco 7.664-3 - Histórico: transf autorizada entre ags 0151799. conta debitada Bradesco - CJ-68233-0 - Histórico: transf autorizada entre ags 164799. Motivo: Mesmos históricos com datas e valores coincidentes.

47) Data 09/06/99 - Valor R\$ 1.173,00 - conta creditada Bradesco 7.664-3 Histórico: transf entre ag. Dinh. conta debitada Bradesco - CJ-68233-0. Histórico: cheque (saque no caixa). Motivo: Históricos coerentes com datas e valores coincidentes.

48) Data 07/07/99 - Valor R\$ 200,00 - conta creditada Bradesco 7.664-3 Histórico: transf entre ag. Dinh conta debitada Bradesco - CJ-68233-0. Histórico: cheque (saque no caixa). Motivo: Históricos coerentes com datas e valores coincidentes.

49) Data 22/07/99 - Valor R\$ 1.000,00 - conta creditada Bradesco CJ-68233-0 - Histórico: transf autorizada entre ags 1969356 conta debitada Brad-Maur-Ind-14385-5 - Histórico: transf autorizada entre ags 0151356 - Motivo: Mesmos históricos com datas e valores coincidentes.

50) Data 06/09/99 - Valor R\$ 400,00 - conta cref :tada Bradesco CJ-68233-0 - Histórico: transf autorizada entre ags 1969907 conta debitada Brad-Maur-Ind-14385-5 - Histórico: transf autorizada entre ags 0151907 Motivo: Mesmos históricos com datas e valores coincidentes.

51) Data 06/10/99 - Valor R\$ 416,61 - conta creditada Bradesco CJ-68233-0 - Histórico: transf autorizada entre ags 1969664. conta debitada Brad-Maur-Ind-143 85-5 - Histórico: transf autorizada entre ags 0151664. Motivo: Mesmos históricos com datas e valores coincidentes.- Aceito pela DRJ.

52) Data 06/10/99 - Valor R\$ 100,00 - conta creditada Brasil CJ-1.337-4 - Histórico: crédito via compensação 770179. conta debitada Brad-Maur-Ind-14385-5 - Histórico: transf fdos Doc-e 770179. Motivo: Históricos correspondentes, com datas, valores e campos de documento coincidentes — Aceito pela DRJ.

53) Data 28/01/00 - Valor R\$ 3.500,00 conta creditada Santander 604252 Indiv - Histórico: dep ch 24h conta debitada Banespa CJ-3748-9 - Histórico: COMP MAIOR Motivo: Históricos coerentes com datas e valores coincidentes.

54) Data 14/04/00 - Valor R\$ 350,00 - conta creditada Bradesco 61527-7 Ind - Histórico: transf autorizada entre c/c 0151286 conta debitada Bradesco - CJ-68233-0 - Histórico: transf autorizada entre c/c 0151286 Motivo: Mesmos históricos com datas e valores coincidentes.

55) Data 17/04/00 - Valor R\$ 500,00 - conta creditada Bradesco 7.664-3 - Histórico: transf autorizada entre ags 0151646 Conta debitada Bradesco - CJ-68233-0 - Histórico: transf autorizada entre ags 1647646 Motivo: Mesmos históricos com datas e valores coincidentes.

56) Data 10/11/00 - Valor R\$ 600,00 - conta creditada Bradesco 61.527-7 - Histórico: doc-Camillo Scotonni 0774 conta debitada Brasil - CJ-1.337-4 - Histórico: Doe on line 0111001

Motivo: Históricos correspondentes com datas e valores coincidentes.- Aceito pela DRJ.

57) *Data 21/11/00 - Valor R\$ 750,00 - conta creditada Bradesco 61.527-7 - Histórico: doc - Camillo Scottoni 0591 conta debitada Brasil - CJ-1.337-4 - Histórico: Doc on line 6112102 - Motivo: Históricos correspondentes com datas e valores coincidentes – Aceito pela DRJ.*

58) *Data 19/12/00 - Valor R\$ 3.000,00 - conta creditada Santand 4458772 ind - Histórico: dep ch 24h 828362 conta debitada Brasil CJ-1.337-4 - Histórico: cheq comp Motivo: Históricos coerentes com datas e valores coincidentes.*

59) *Data 11/01/01 - Valor R\$ 1.000,00 - conta creditada Brasil-CJ-1.337-4 - Histórico: DOC online 11101 - conta debitada Bradesco-CJ-7664-3 - Histórico: Doc-Cred. Automat 640 Camillo - Motivo: Históricos correspondentes, com datas e valores coincidentes. Deferido pela DRJ.*

60) *Data 25/01/01 - Valor R\$ 300,00 - conta creditada - Bradesco-CJ-68233 - Histórico: Doc-Cred. Automat 307 Camillo - conta debitada Brasil-CJ-1.337-4 - Histórico: DOC online 12501. Motivo: Históricos correspondentes, com datas e valores coincidentes. Deferido pela DRJ.*

61) *Data 14/03/01 - Valor R\$ 780,00 - conta creditada Bradesco 7.664-3 - Histórico: transf autorizada entre ags 0151690 conta debitada Bradesco - CJ-68233-0 - Histórico: transf autorizada entre ags 1647690 Motivo: Mesmos históricos com datas e valores coincidentes. Deferido pela DRJ.*

62) *Data 25/10/01 - Valor R\$ 15.000,00 - conta creditada Nordeste 61.527 - Histórico: Créd doc 86516. conta debitada Brasil - CJ-16900-5 - Histórico: Doc C EMIT 86516. Motivo: Históricos correspondentes, com datas, valores e campos de documento coincidentes.*

TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS NÃO ACEITAS COMO DE MESMA TITULARIDADE

(...)

8) *Data 26/01/98 - Valor R\$ 1.300,00 - conta creditada Bradesco CJ-7.664-3 - Histórico: transf entre ag ch conta debitada HSBC-CJ-6103-68 - Histórico: cheque Motivo do Indeferimento: Não há relação entre a natureza das operações.*

9) *Data 06/04/98 - Valor R\$ 300,00 - conta creditada Bradesco CJ-7.664-3 - Histórico: transf entre ag ch 430151 conta debitada Brad-Maur-Ind-14385-5 - Histórico: BDN transf. entre ag. 184488 Motivo do Indeferimento: Não há coincidência entre os campos de documento.*

10) *Data 15/06/98 - Valor R\$ 100,00 - conta creditada HSBC-CJ-11826-50 - Histórico: dep ch conta creditada Brad-Maur-14385-5 - Histórico: autodep transf entre ag, por saque BDN. Motivo do Indeferimento: Não há relação entre a natureza das operações.*

11) Data 29/06/98 - Valor R\$ 100,00 - conta creditada Bradesco CJ-68233-0 - Histórico: transf autoriz entre c/c 151030 conta debitada Brad-Maur-14385-5 - Histórico: telesaque. Motivo do Indeferimento: Não há relação entre a natureza das operações.

12) Data 07/07/98 - Valor R\$ 1.100,00 conta creditada Brasil-CJ-1.337-4 - Histórico: Lib dep bloq conta debitada Bradesco-CJ-68233-0 - Histórico: cheque (no Caixa) Motivo do Indeferimento: Não há relação entre a natureza das operações.

13) Data 23/07/99 - Valor R\$ 400,00 - conta creditada Bradesco CJ-7.664-3 - Histórico: transf entre ag dinh 1130151. conta debitada Bradesco-CJ-68233-0 - Histórico: cheque de mesma titularidade 901060. Motivo do Indeferimento: Não há relação entre a natureza das operações.

14) Data 15/03/00 - Valor R\$ 5.000,00 - conta creditada Bradesco CJ-68233 - Histórico: dep ch 0103129. conta debitada Brad-Maur-Ind-14385 - Histórico: cheque compensado 000494. Motivo do Indeferimento: Não há correlação no campo numeração de documentos. **Denegado pela DRJ**

15) Data 30/03/00 - Valor R\$ 150,00 - conta creditada Bradesco CJ-7.664-3 - Histórico: transf entre ag dinh 1240151 conta debitada Bradesco CJ-68233 - Histórico: cheque compensado 13641. Motivo do Indeferimento: Não há relação entre a natureza das operações.

16) Data 04/04/00 - Valor R\$ 1.000,00 - conta creditada Bradesco CJ-68233 - Histórico: Deposito em c/c BDN 0-29494 conta debitada Bradesco CJ-7.664-3 - Histórico: cheque compensado 0001840 Motivo do Indeferimento: Não há relação entre a natureza das operações, tampouco no campo numeração de documentos.

17) Data 06/06/00 - Valor R\$ 3.487,99 - conta creditada Bradesco CJ-7.664-3 - conta debitada Bradesco CJ-7.664-3 (Poupança). Valor R\$ 3.487,99 - O resgate da poupança foi constatado, no entanto a origem deste valor, isto é, o depósito de R\$ 3.500,00 na conta poupança em 05/06/00, não foi demonstrado.

18) Data 20/06/00 - Valor R\$ 1.000,00 - conta creditada Bradesco Ind-61.527-7 - Histórico: transf entre agen cheque 1011841 conta debitada Bradesco CJ-7.664-3 - Histórico: transf fdos doc-e 1374424 Motivo do Indeferimento: Não há correlação no campo numeração de documentos.

19) Data 18/01/01 - Valor R\$ 1.600,00 - conta creditada Bradesco CJ-7.664-3 - Histórico: transf entre ag cheque 1250151 conta debitada B.adesco CJ-16900-5 - Histórico: cheque compensado 850024 Motivo do Indeferimento: Não há relação entre a natureza das operações.

20) Data 22/01/97- Valor R\$ 2.700,00 - conta creditada Bradesco-CJ-7664-3 - Histórico: BDN - transf entre Agencia

*Camillo. conta debitada Bradesco-CJ-68233-0 - Histórico: cheque compensado 2370 Motivo do Indeferimento: Não há correlação entre a natureza das operações. **Deferido pela DRJ.***

21) Data 23/01/01 - Valor R\$ 10.000,00 - conta creditada Bradesco CJ-7.664-3 - Histórico: Deposito em C/c BDN 0792321 conta debitada Bradesco CJ-16900-5 - Histórico: cheque compensado 850037 Motivo do Indeferimento: Não há relação entre a natureza das operações.

(...)

Para o ano calendário de 2001 outras origens foram apontadas, sendo analisadas a seguir.

ANO CALENDÁRIO 2001

TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS ACEITAS COMO DE MESMA TITULARIDADE

1) Data 15/01/01 - Valor R\$ 1.500,00 - conta creditada Banco Brasil 1.337 - Histórico: Cheque Bloqueado - conta debitada Bradesco CJ 7.664—Histórico : Cheque compensado 002.360. Motivo: Históricos coerentes com datas e valores coincidentes.

2) Data 16/01/01 - Valor R\$ 2.500,00 - conta creditada Banco Brasil 1.337 - Histórico: Cheque Bloqueado—conta debitada Bradesco CJ 7.664— Histórico : Cheque compensado 002.361. Motivo: Históricos coerentes com datas e valores coincidentes.

3) Data 28/08/01 - Valor R\$ 1.500,00 - conta creditada Banco Brasil 1.337 - Histórico: Cheque Bloqueado. conta debitada Bradesco CJ 7.664— Histórico : Cheque compensado 002.842 - Motivo: Históricos coerentes com datas e valores coincidentes.

4) Data 03/05/01 - Valor R\$ 308,00 - conta creditada Banco Brasil 1.337 - Histórico: Dep compensado 7862 conta debitada Bradesco CJ 14.385— Histórico : Doc transf fdos doc-e 7862 Motivo: Históricos correspondentes, com datas, valores e campos de documento coincidentes.

TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS NÃO ACEITAS COMO DE MESMA TITULARIDADE

1) Data 10/01/01 - Valor R\$ 1.070,00 - conta creditada Bradesco Ind-61.527 - Histórico: depósito c/c BDN; Documento: 29111 conta debitada Bradesco CJ-7.664-3 - Histórico: cheque compensado 2344 Motivo do Indeferimento: Não há relação entre a natureza das operações, tampouco no campo numeração de documentos.

2) Data 25/01/01 - Valor R\$ 6.000,00 -conta creditada Bradesco CJ-7.664 - Histórico: Autodep. Transf. entre ag. 4042297 conta debitada Banco Brasil 1.337 - Histórico : Cheque compensado 000.190. Motivo do Indeferimento: Não há relação entre a natureza das operações.

3) Data 26/02/01 - Valor R\$ 600,00 - conta creditada Bradesco Ind-61.527 - conta debitada Bradesco CJ-7.664-3 não foi matéria do Auto de Infração.

4) Data 15/03/01 - Valor R\$ 1.700,00 - conta creditada Bradesco Ind-61.527 - Histórico: depósito c/c BDN; Documento: 303188 conta debitada Bradesco CJ-7.664-3 - Histórico: cheque compensado 2551 Data: 16/03/01 Motivo do Indeferimento: Datas não coincidentes.

5) Data 23/01/01 - Valor R\$ 1.600,00 - conta creditada Bradesco Ind-61.527 - Histórico: DOC - conta debitada Banco Brasil 1.337 Motivo do Indeferimento: Não há débito em 23/01/01 na conta nº 1.337 no Banco do Brasil com este valor.

6) Data 09/02/01 - Valor R\$ 2.400,00 - conta creditada Bradesco Ind-61.527 - Histórico: DOC - conta debitada Banco Brasil 1.337 Motivo do Indeferimento: Não há débito em 09/02/01 na conta nº 1.337 no Banco do Brasil com este valor.

7) Data 23/01/01 - Valor R\$ 2.000,00 - conta creditada Bradesco CJ-7.664 - Histórico: DOC - Credito automático Camillo C Scotoni conta debitada Banco Brasil 1.337 - Histórico : Parte Pg Div R\$ 3.618,00. Motivo do Indeferimento: Não há correlação de histórico e de valor entre crédito e débito.

8) Data 20/04/01 - Valor R\$ 3.000,00 - conta creditada Bradesco CJ-7.664 - Histórico: transf. entre ag. 1290151 conta debitada Banco Brasil 1.337 - Histórico : Cheque compensado 000.261 Motivo do Indeferimento: Não há correlação de histórico entre crédito e débito.

9) Data 02/05/01 - Valor R\$ 2.500,00 - conta creditada Bradesco CJ-7.664 - Histórico: transf. entre ag. 1030151 conta debitada Banco Brasil 1.337 - Histórico : Cheque compensado 850.002 Motivo do Indeferimento: Não há correlação de histórico entre crédito e débito.

10) Data 11/05/01 - Valor R\$ 2.500,00 - conta creditada Bradesco CJ-7.664 - Histórico: Dep. em c/c BDN. 41433 conta debitada Banco Brasil 1.337- Histórico : Cheque compensado 000.190 Motivo do Indeferimento: Não há relação entre a natureza das operações.

11) Data 21/06/01 - Valor R\$ 1.000,00 - conta creditada Bradesco CJ-7.664 - Histórico: transf. entre ag. 1011841 conta st cada Banco Brasil 1.337 - Histórico : Cheque compensado 850.039 Motivo do Indeferimento: Não há correlação de histórico entre crédito e débito.

12) Data 19/06/01 - Valor R\$ 4.000,00 - conta creditada Bradesco CJ-7.664 - Histórico: Dep. em c/c BDN 792307 conta debitada Banco Brasil 1.337 - Histórico: Cheque compensado 850.037 data 20/06. Motivo do Indeferimento: Não há correlação de data entre crédito e débito.

13) Data 13/08/01 - Valor R\$ 2.000,00 - conta creditada Bradesco CJ-7.664 - Histórico: Dep. em c/c BDN 792798 conta debitada Banco Brasil 1.337-Histórico: Cheque compensado

850.047 data 14/08. Motivo do Indeferimento: Não há correlação de data entre crédito e débito.

14) Data 14/08/01 - Valor R\$ 500,00 - conta creditada Bradesco CJ-7.664 - Histórico: Dep. em c/c BDN 41165 conta debitada Banco Brasil 1.337 - Histórico: Parte de saque R\$ 600,00 Motivo do Indeferimento: Não há correlação de valor entre crédito e débito.

15) Data 16/08/01 - Valor R\$ 1.000,00 - conta creditada Bradesco CJ-7.664 - Histórico: Dep. em c/c BDN 793744 conta debitada Banco Brasil 1.337 - Histórico: Cheque compensado 850.060 data 17/08. Motivo do Indeferimento: Não há correlação de data entre crédito e débito.

16) Data 27/08/01 - Valor R\$ 2.900,00 - conta creditada Bradesco CJ-7.664 - Histórico: Dep. em c/c BDN 29024 conta debitada Banco Brasil 1.337 - Histórico: Cheque compensado 850.058 data 28/08. Motivo do Indeferimento: Não há correlação de data entre crédito e débito.

17) Data 20/02/01 - Valor R\$ 1.000,00 - conta creditada Banco Brasil 1.337 - Histórico: Dep on line 054764 conta debitada Bradesco CJ 7.664 - Histórico: Doc n incid cpmf 2054764 Não foi matéria do Auto de Infração.

18) Data 20/03/01 - Valor R\$ 1.400,00 - conta creditada Banco Brasil 1.337 - Histórico: Dep on line conta debitada Bradesco CJ 7.664 - Histórico: Cheque compensado 002.558 data 19/03. Motivo do Indeferimento: Não há correlação de histórico e de data entre crédito e débito.

20) Data 24/04/01 - Valor R\$ 250,00 conta creditada Banco Brasil 1.337-Histórico: Dep on line conta debitada Bradesco CJ 7.664 - Histórico: não há. Motivo do Indeferimento: Não há débito em 24/04/01 na conta nº 7.664 no Bradesco com este valor.

Do exposto, verifica-se que a análise da autoridade fiscal foi bastante criteriosa e, no que tange às transferências bancárias aceitas como de mesma titularidade, apuradas após a diligência, só resta reiterar e adotar os fundamentos transcritos acrescentando que, no caso em apreço, nos termos do disposto do inciso I do § 3º do art. 42 da Lei 9.430/1996, para efeito de determinação da receita omitida, não serão considerados os créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica.

Ressalte-se que os valores de R\$ 100,00, datado de 27/02/98; R\$ 3.150,00, datado de 15/01/99; R\$ 400,00, datado de 15/04/99; R\$ 3.500,00, datado de 28/01/00; R\$ 350,00, datado de 14/04/00 e R\$ 3.000,00, datado de 19/12/00, constantes da relação de depósitos de fls. 22 e 25, por se tratar de conta individual, devem ser excluídos de forma integral. Em relação aos valores remanescentes, como se referem à conta conjunta com Maurício Lemos Mendes da Silva (Termo de Constatação Fiscal – fls. 22/36), deverão ser excluídos à proporção de 50%.

Nessa conformidade, deve-se excluir da base de cálculo do item 03 do auto de infração os valores de R\$ 7.075,00; R\$ 6.201,50; R\$ 7.100,00; R\$ 10.404,00, referentes aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, respectivamente.

Frise-se que, relativamente ao ano-calendário de 1997, como foi reconhecida a decadência do crédito tributário, torna-se despiciendo qualquer manifestação.

Quanto às transferências bancárias não aceitas pela fiscalização, insurge o recorrente alegando, em sua Manifestação de Inconformidade de fls. 1729/1736, que, relativamente ao Anexo I e ao ano-calendário de 2001, o indeferimento não merece prosperar, já que o número do documento na conta creditada nunca vai ser igual ao número do cheque depositado. Além do mais, o próprio histórico constante do extrato demonstra uma nítida relação entre a natureza das operações. E, no que toca ao Anexo II, alega que, independentemente da não apresentação do extrato da conta nº 79.200-00 no momento da constituição da exigência, em homenagem ao princípio da verdade real “... não pode a Autoridade Fazendária escusar esforços no sentido de buscar a realidade dos fatos enquanto perdurar o tramite administrativo”.

Pois bem, no que tange às transferências bancárias não aceitas pela fiscalização constante do Anexo I, penso que assiste razão ao contribuinte, relativamente ao item 14, datado de 15/03/00 no valor de R\$ 5.000,00; item 16, datado de 04/04/00 no valor R\$ 1.000,00; item 17, datado de 06/06/00 no valor R\$ 3.487,99 e item 21, datado de 23/01/01 no valor R\$ 10.000,00, conforme discriminado na Manifestação de Inconformidade de fls. 1729/1736, já que a discriminação constante do extrato indica tratar-se de transferência bancária, em que pese o histórico divergente de um banco para outro.

Quanto às transferências bancárias não aceitas pela fiscalização, relativas ao ano-calendário de 2001, penso que também assiste razão ao suplicante, relativamente ao item 01, datado de 10/01/01 no valor de R\$ 1.070,00; item 10, datado de 11/05/01 no valor de R\$ 2.500,00, conforme discriminado na Manifestação de Inconformidade de fls. 1729/1736, já que a operação ocorreu na mesma data, além do histórico das instituições financeiras constarem “cheque compensado” e “depósito”. Com efeito, a alegação de que o depósito foi efetivado após as 16 horas e, conseqüentemente, o banco de destino registrou o crédito no dia seguinte, esbarra, essencialmente, na ausência de prova dessa ocorrência.

Ressalte-se que o valor de R\$ 1.070,00, datado de 10/01/01, constantes da relação de depósitos de fls. 25, por se tratar de conta individual, deve ser excluído de forma integral. Em relação aos valores remanescentes, como se referem à conta conjunta com Maurício Lemos Mendes da Silva (Termo de Constatação Fiscal – fls. 22/36), deverão ser excluídos à proporção de 50%.

Portanto, deve-se também excluir da base de cálculo do item 03 do auto de infração os valores de R\$ 4.744,99 e R\$ 7.320,00, alusivos aos anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente.

Sobre a alegação de que o fato de não ter apresentado, no momento da constituição da exigência, o extrato da conta nº 79.200-00, não pode ser impeditivo do conhecimento das operações de transferências de mesma titularidade efetuadas na citada conta, cumpre esclarecer que mesmo tendo sido intimado a apresentar todas as contas bancárias que deram origem a sua movimentação bancária, anos calendário de 1997, 1998, 1999 e de 2000, o recorrente não apresentou a movimentação financeira da conta nº 79.200-00. Assim sendo, como o contribuinte omitiu a citada movimentação financeira, sua desídia não pode advir vantagem para si. Ademais, como a conta nº 79.200-00 não foi objeto de lançamento, não há como atestar a veracidade da informação prestada pelo contribuinte, já que não passou pelo

Quanto ao Anexo V, carreado pelo recorrente em seu apelo, fl. 730, verifica-se que o valor de R\$ 300,00, datado de 22/02/00, fl. 538, tratar-se de erro, ou seja, o valor constante da relação de fl. 37, refere-se à transferência para poupança e não depósito bancário.

Em relação ao valor de R\$ 2.000,00, datado de 11/09/00, fl. 27, com base apenas no extrato de fl. 551, não é possível concluir que se trata de transferência de valor de mesma titularidade.

Quanto ao depósito em cheque no valor de R\$ 3.600,00, lançado em 02/10/1998, fl. 32, verifica-se sua devolução em 05/10/1998, conforme extrato de fl. 429.

No que tange ao valor de R\$ 2.192,32, datado de 09/12/1998, fl. 440, penso que não é possível, apenas com base no extrato, concluir que se trata estorno de depósito.

No que tange ao valor de R\$ 130,00, datado de 13/01/99, fl. 444, verifica-se tratar-se de erro, ou seja, o valor constante da relação de fl. 33, refere-se à cheque emitido e não a depósito bancário.

No que tange ao valor de R\$ 600,00, datado de 25/01/99, fl. 445, verifica-se tratar-se de erro, ou seja, o valor constante da relação de fl. 33, refere-se à cheque emitido e não depósito bancário.

No que diz respeito aos valores de R\$ 883,39, datado de 09/02/99 e R\$ 1.487,19, verifica-se tratar-se de erro, ou seja, o valor constante da relação de fl. 33, refere-se à resgate Aplic. Faq Curto Prazo e não depósito bancário.

Quanto ao depósito em cheque no valor de R\$ 2.000,00, lançado em 03/05/1999, fl. 34, verifica-se sua devolução em 05/05/99, conforme extrato de 456.

No que tange ao valor de R\$ 1.939,73, datado de 15/11/99, fl. 440, não é possível, apenas com base no extrato, concluir que se trata estorno de depósito.

Quanto ao depósito em cheque no valor de R\$ 3.300,00, lançado em 22/08/01, fl. 24, verifica-se sua devolução em 05/05/99, conforme extrato de fl. 217.

Quanto ao depósito em cheque no valor de R\$ 2.660,32, lançado em 24/04/98, fl. 22, verifica-se que o valor foi estornado no próprio dia 24/04/98, conforme extrato de fl. 162.

Em relação aos valores de R\$ 1.600,00, datado de 23/01/01 e R\$ 2.400,00, datado de 09/02/01, com base apenas no extrato de fl. 282, não é possível concluir que se trata de transferência de valor de mesma titularidade.

Assim sendo, como trata-se de conta conjunta, deve-se excluir da base de cálculo do item 03 do auto de infração o valor de R\$ 3.130,16, R\$ 2.550,29, R\$ 150,00 e R\$ 1.650,00, referentes aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, respectivamente.

Quanto ao Anexo VI, fls. 732/766, não foi possível considerar como comprovado o depósito bancário apenas com a indicação da origem do recurso. Com efeito, o inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 expressamente dispõe que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o contribuinte.

Sobre a alegação de que a totalidade dos valores que transitaram por sua conta corrente refere-se à atividade rural, cumpre esclarecer que o fato de o contribuinte ter informado em sua Declaração de Ajuste receita com atividade rural, não permite concluir que todos os depósitos existentes em sua conta referem-se a essa mesma atividade. Para tanto, é necessário que o contribuinte faça prova de que tais valores transitaram em suas contas bancárias.

Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, tem-se que, por se tratar de questão de constitucionalidade, não é cabível sua análise na instância administrativa, pois, falece competência legal a esta autoridade julgadora para se manifestar acerca da constitucionalidade ou legalidade das normas legais, regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário. O exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais (vedação ao confisco e da proporcionalidade) é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, registre-se que o contribuinte apresentou desistência parcial do recurso voluntário e efetuou o parcelamento Lei 11.941/2009, fl. 1612, conforme processo nº 10865.002219/2012-34 e Termo de transferência de crédito à fl. 1609.

Ante a todo o exposto, voto por acolher a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, atinentes ao lançamento com base em depósitos bancários. No mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do item 03 do auto de infração o valor de R\$ 10.205,16, R\$ 8.751,79, R\$ 11.994,99 e R\$ 19.374,00, referentes aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, respectivamente.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah